

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO OU DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE SHARED GUARD OF ANIMALS IN CASES OF DISSOLUTION OF MARRIAGE OR DISSOLUTION OF STABLE UNION

Gabriela Marcelino Bertolini¹
Leonardo Bertolini Gonçalves²

RESUMO

O presente artigo aborda um novo fenômeno jurídico e social que se manifesta: a aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada aos animais de companhia nos casos decorrentes da dissolução do casamento ou dissolução da união estável. Para isso, será demonstrado como os animais de companhia começaram a assumir um importante papel na sociedade e, em consonância com o novo modelo familiar, conhecido como família multiespécie, o animal de companhia não deverá ser considerado apenas como “coisa”, mas sim como um ser sensiente, sobretudo quando considerado os interesses dos guardiões, que apresentam indubitável afeto pelo animal. Posteriormente, será demonstrado que em vários países foi alterada a legislação para se garantir maior proteção aos animais, inclusive, considerando em alguns ordenamentos, que os animais são seres vivos capacitados de sensibilidade, distinguindo claramente os animais dos objetos. Em seguida, passar-se-á ao estudo do ordenamento jurídico brasileiro aplicada ao tema, das jurisprudências pertinentes e, em especial, ao Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, da senadora Rose de Freitas, no qual propõe a guarda compartilhada como regra para os casais que se separam, quando não há um acordo sobre a posse do animal. Por fim, será demonstrado que o instituto da guarda compartilhada se demonstra totalmente viável, sobretudo diante da nova realidade que permeia os lares atualmente, em que o animal é considerado fundamental para a felicidade dos membros da família.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Proteção jurídica dos animais. Guarda compartilhada.

ABSTRACT

The present article addresses a new legal and social phenomenon that manifests: itself in the applicability of the institute of shared custody to domestic animals in cases resulting from the dissolution of the marriage or dissolution of the stable union. For this, it will be shown how

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto (2016), Pós-graduada em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Atualmente é advogada, com endereço eletrônico em: gabrielabertolini@adv.oabsp.org.br

² Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto (2016), Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Paulista de Direito. Atualmente é advogado, com endereço eletrônico em: leonardobertolini@adv.oabsp.org.br

the companion animals began to assume an important role in society and in line with the new family model known as the multi-species family, domestic animals should not be considered only as "things", but as a sentient being, especially when considered the interests of the guardians, who have undoubted affection for the animal. Subsequently, it will be shown that in several countries legislation has been amended to ensure greater protection of animals, including, in some jurisdictions, that animals are sensitive beings, clearly distinguishing animals from objects. Then, the study of the Brazilian legal system applied to the topic, relevant jurisprudence and, in particular, Senate Bill No. 542/2018, by Senator Rose de Freitas, in which she proposes shared custody as rule for couples who separate, when there is no agreement on the possession of the animal. Finally, it will be shown that the institute of shared custody is fully feasible, especially in view of the new reality that permeates homes today, in which the animal is considered fundamental to the happiness of family members.

Keywords: Animal rights. Legal protection of animals. Shared guard

1 INTRODUÇÃO

Em virtude da dissolução do casamento ou da união estável de casais, os animais de companhia começaram a ser disputados na justiça por seus guardiões. Assim, o ordenamento jurídico vem buscando mecanismos para enfrentar essa nova situação. Logo, é sobre a utilização do instituto da guarda compartilhada para os casos de guarda dos animais de companhia que o presente trabalho buscou traçar um panorama.

Para isso, em primeiro lugar será demonstrado a atual mudança de posicionamento da sociedade quanto à forma de tratamento dos seres humanos para com os animais, sobretudo, os de companhia. Logo, será evidenciado a relação afetiva entre os animais e seus guardiões, demonstrando o surgimento desta família conhecida como “multiespécie”.

Posteriormente será brevemente demonstrado como as legislações estrangeiras atualmente vem tratando o tema, principalmente será evidenciado a elaboração deles no sentido de que os animais de companhia são seres dotados de sentimento e que, por consequência, não deverão ser tratados como coisa.

Em seguida será constatado que até hoje os animais são considerados como coisas na legislação brasileira. Todavia, será demonstrado que essa definição não condiz com os recentes estudos que afirmam que os animais são seres sencientes, bem como com a atual realidade da sociedade, a qual se preocupa cada vez mais com o bem-estar dos animais e, para isso, será evidenciado a importância dos animais no cotidiano familiar, sobretudo quando há a beligerância nos casos de separação conjugal.

Em consequência, será demonstrado o entendimento do judiciário brasileiro acerca da aplicação do instituto da guarda compartilhada nos casos de disputa de animais de companhia, em virtude dos processos de dissolução do vínculo conjugal. Como veremos, as decisões que aplicam a adoção do instituto da guarda compartilhada de animais de companhia, afastam a condição de coisa.

Nessa vertente, será demonstrado o Projeto PLS 542/2018, o qual pretende determinar o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável.

Logo após será estudado esse entendimento a favor da concepção de animal de companhia como sujeito de direito, a partir de sua inserção como foco do instituto da guarda compartilhada. Deste modo, será discutido esse novo fenômeno familiar, principalmente no que tange sobre a dissolução conjugal ou dissolução de união estável, pois quando desse acontecimento, os guardiões podem iniciar uma beligerância sobre quem ficará responsável com o animal considerado como membro familiar e não meramente como um simples objeto que poderá ser partilhado.

Finalmente, será considerado que o instituto da guarda compartilhada se demonstra totalmente viável na atual sociedade, sobretudo em razão da relação afetiva existente entre os animais e seus guardiões, em que o animal é considerado fundamental para a felicidade dos membros da família.

Posto isto, a pesquisa deu-se por meio do método dedutivo, para tanto, utilizou-se de institutos e princípios jurídicos aplicáveis ao presente caso, a partir do estudo de doutrinas, bem como o uso de direito comparado, através de legislações relativas ao caso.

2 BREVE REFLEXÃO SOBRE A ATUAL RELAÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA E OS SERES HUMANOS

Como se nota diariamente em nossa sociedade, os animais de companhia ganharam importante espaço afetivo na vida da sociedade. É absolutamente comum presenciar pessoas passeando com cães, bem como os inúmeros casos em que os casais optam por cuidarem de um animal como filho.

Assim, constata-se que atualmente os animais de companhia ganharam outro status, a filiação. Sobre isso, ressalta-se a utilização da nomenclatura "filho de quatro patas",

bem como donos estão sendo intitulados como "mães", "pais" e, conforme extensão familiar, os demais membros da família são chamados de "avós", "irmãos" e "tios".

Ademais, importante salientar que os animais de companhia também vêm substituindo possíveis vazios existenciais. Na realidade, são vários motivos pelos quais induzem as pessoas a gostarem da companhia do animal, mas, talvez, o principal deles é o de vencer a solidão, sentimento esse que aniquila o mundo contemporâneo.

Portanto, notável a crescente valoração conferida aos animais, sobretudo a questão da lealdade para toda a vida que se verifica nas relações afetivas entre eles e os humanos. Aliás, destaca-se que os cães são tidos como os "melhores" amigos do homem.

Ademais, também se ressalta o crescimento do mercado *pet* no país, o que só evidencia a importância que os animais têm para os humanos.

Além disso, importante destacar que as recentes descobertas nas áreas da neurociência e da biologia, afirmam que os animais são seres "senscientes", ou seja, possuem sentimentos, sentem prazer ou sofrimento. Logo, esses estudos comprovam a natureza própria dos animais enquanto seres vivos dotados de sensibilidades, ou seja, capazes de sentir e manifestar prazer, dor, sofrimento e angústia. Além disso, alguns animais são também seres conscientes, com capacidade de autoconsciência, de memória, de aprendizagem e de percepção da vida.

Nessa esteira, destacamos a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, publicada no Reino Unido, em 7 de julho de 2012. Na referida declaração, os neurocientistas confirmaram que vários animais, especificamente mamíferos, aves e polvos, apresentam os "substratos neurológicos, neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais, indicando que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência"³

Noutro giro, importante elencar que na legislação brasileira há diversas entidades familiares, são elas: famílias matrimoniais, advindas do casamento; famílias informais decorrentes da união estável; famílias homoafetivas oriunda união das pessoas do mesmo sexo; famílias monoparentais advinda do vínculo afetivo de um genitor com seus filhos; famílias anaparentais baseadas no vínculo entre irmãos em virtude da ausência dos pais; e

³LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 15 abril 2019

ainda, a família "multiespécie", novidade no Direito de Família e que merecerá um estudo adiante.

Desta feita, antes de estudarmos a família "multiespécie", é claramente importante ponderarmos que a família vem a todo instante transformando consoante com os fatos que se desenvolvem na sociedade. Isso porque, originalmente a família era aquela protegida pelo Estado somente quando estabelecida por laços sanguíneos e, posteriormente, se reconheceu as formações familiares unidas por laços afetivos, na qual se apresentam pela incessante busca de felicidade como forma de realização de cada um de seus membros.

Nessa esteira, considerando os laços afetivos existentes entre os animais e os seus guardiões é que vem se estabelecendo a "família multiespécie", a qual pode ser conceituada como a formada pela interação entre os humanos e animais dentro de um lar, situação em que os seres humanos reconhecem os animais de companhia como verdadeiros membros da família.

Assim, torna-se de suma importância elencar, de forma exemplificativa, quais os elementos norteadores para empregar uma real definição do que seria a família "multiespécie".

Em primeiro lugar, temos com característica principal a necessidade da presença de afeto na relação entre o animal e o humano, na medida em que deve ser analisado o grau de importância que aquele ser representa para o núcleo familiar.

Em segundo, deve ser verificado a formação de uma convivência constante entre os humanos e os animais de companhia, sendo relevante a total convivência do animal dentro do lar. Em relação a mencionada convivência, importa esclarecer que os seus guardiões devem absolutamente incluir os referidos animais nas atividades desenvolvidas pela família, a exemplo, em viagens, fotos, compra de presentes, e, até mesmo, a realização de festa para o animal. Isso pois, as junções de tais fatos evidenciam, sem sombra de dúvidas, a condição do animal como membro da família.

Em terceiro, a consideração moral, ou seja, a existência da preocupação com as consequências que determinadas ações podem gerar para o animal. A título de exemplificação, a situação em que o guardião se abstenha de certas atividades em prol do animal, como deixar de viajar ou não utilizar uma determinada substância devido a alergia do animal.

Assim, diante das situações acima citadas, é notável que as famílias nestas circunstâncias, sobretudo os casais, sentem-se em seu íntimo o absoluto exercício da

parentalidade em relação aos animais, dividindo obrigações, despesas alimentares, médicas, vestuário e, inclusive, as atividades lazer para seus "filhos de quatro patas".

E mais, a união dos elementos acima, demonstra que o conceito de família não está constricto apenas pelo afeto e convivência entre as pessoas, mas, do mesmo modo, entre o vínculo estabelecido entre os humanos e animais no núcleo familiar.

Logo, diante dessa relação humano-animal, cabe ao Direito adequar-se a essa nova espécie de entidade familiar, sendo que este novo modelo, de igual forma, merece proteção estatal. Destaca-se, ainda, que uma vez que são considerados como "filhos", é compreensível as inúmeras demandas no judiciário suscitando a guarda e custódia dos animais de companhia quando da dissolução da união estável ou do divórcio de casais.

Sobre esse tratamento igualitário para com os animais, no tópico seguinte será demonstrado que as legislações estrangeiras vêm alterando suas leis no sentido de não tratar os animais como coisas, mas sim, como seres sencientes, entendendo esse que se opõe a atual legislação brasileira, a qual ainda considera animais como mero objetos, como veremos em tópico subsequente.

III LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRAS: BREVE ANÁLISE

Como veremos abaixo, em vários países, tais como na Alemanha, na Áustria, na França, na Suíça, em Portugal, as leis já afastaram a ideia de que animais de companhia são meros objetos.

Nesse sentido, citamos, inicialmente, o Código Civil Austríaco (ABGB – *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*)⁴ o qual estabeleceu que os animais não são considerados objetos e ainda são protegidos por leis especiais.

Em relação a isso, importante destacar que a Áustria foi o primeiro país europeu a reconhecer a necessidade de criação de normas visando uma maior proteção dos animais. Em razão disso, aprovou, a 1 de março de 1988, a Lei Federal sobre o Estatuto Jurídico do Animal no Direito Civil. Desde então, o Código Civil Austríaco introduziu o § 285-A, que apresenta a diferença da natureza jurídica dos animais face às coisas.

No mesmo sentido, o Código Civil Alemão (BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch*), em 1990, introduziu o parágrafo 90-A, o qual estatuiu que os animais não são coisas, estando

⁴SOUZA, Fernando Speck de Souza; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 15 abril 2019

protegidos por legislação especial⁵. Já em 2002, a Alemanha garantiu a dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, denominada a Constituição de Bonn.

Por outro lado, na França, a Lei n.º 99/5, de 6 de janeiro de 1999, alterou os artigos 524 e 528, ambos do Código Civil Francês, para acrescentar uma proteção aos animais, na qual se passou a considerar que os animais são seres vivos beneficiados de sensibilidade, distinguindo claramente os animais dos objetos. Salienta-se que, mesmo antes desta alteração, já se apresentava uma jurisprudência que considerava os interesses dos animais relacionados aos interesses dos seus guardiões. E, diante a isso, em caso de divórcio, os tribunais vinha estabelecendo o direito de visita dos animais de companhia.⁶

Já a Suíça consagrou uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção animal à escala mundial, pois, no artigo 80, n.º 1, da Constituição Federal da Confederação Suíça de 1999, determinou-se a obrigação de o Estado legislar sobre a proteção dos animais, em particular sobre as matérias elencadas no n.º 2, o qual se refere a guarda e cuidados de manutenção dos animais, dentre outras especificações⁷.

Em relação ao direito civil, a Suíça implementou a Lei Federal de 4 de outubro de 2002, que entrou em vigor em 1 de abril de 2003, na qual introduziu preceitos meramente favoráveis aos animais, rejeitando a coisificação do mesmo, conforme estabelecido no artigo 641, inciso II. Inclusive, ressalta-se que, no âmbito do processo executivo, a Suíça estabeleceu a impenhorabilidade dos animais de companhia no artigo 92, n.º 1 do *Bundesgesetz über Schuldbetreibung*.⁸

Em Portugal, em maio de 2017, entrou em vigor a Lei 8/2017, nomeada de Estatuto Jurídico dos Animais. Referida lei, alterou o Código Civil e o Código Penal, pois permitiu o reconhecimento de animais como seres munidos de sensibilidade, excluindo a tipificação dos animais como coisas. Conforme a lei, o guardião do animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie.⁹

⁵SOUZA, Fernando Speck de Souza; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 15 abril 2019

⁶ PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/69144287-O-bem-estar-animais-no-direito-civil-e-na-investigacao-cientifica.html>> Acesso em: 14 abril 2019

⁷SILVA, Filipa Daniela Escadas. **O estatuto jurídico do animal**. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>> Acesso em: 14 abril 2019

⁸SILVA, Filipa Daniela Escadas. **O estatuto jurídico do animal**. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>> Acesso em: 14 abril 2019

⁹ PINTO, Bernardo Serra Moura. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017**. Disponível: <<http://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 15 abril 2019

Como se nota nos referidos países, inquestionável a tendência, mormente legislativa, da introdução de normas que aumentem a proteção dos animais.

Além disso, importante ressaltar que a nível mundial, o primeiro grande passo em matéria de defesa animal se manifestou em outubro de 1978, com aprovação pela UNESCO da Declaração Universal dos Direitos do Animal.

Na referida Declaração Universal dos Direitos do Animal há 14 artigos, os quais atribuem aos animais direitos inerentes à sua condição física e ao desenvolvimento de uma vida saudável, ao direito à igualdade, à existência, à liberdade, à reprodução, à alimentação e, ainda, o direito ao respeito e a coexistir com as pessoas, exigindo concomitantemente do humano, a realização desses direitos por meio de atitude de compaixão.¹⁰

Em que pese a evolução no ordenamento jurídico dos países citados neste tópico, bem como a nível mundial, através da Declaração Universal dos Direitos do Animal, o Código Civil Brasileiro não especifica a natureza jurídica dos animais como algo além de bens móveis ou semoventes, tal como veremos no tópico a seguir, detalhadamente.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Como é cediço, o Código Civil assevera que os animais são considerados como coisas na legislação brasileira. Segundo o artigo 82 do Código Civil “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.¹¹

Todavia, atualmente muito se questiona se animal deve ser classificado como coisa ou ser. Isso porque, em contraposição ao estabelecido no referido artigo e em consonância com o novo fenômeno familiar, a “família multiespécie”, o animal de companhia não deve ser tido apenas como apreensão de uma “coisa”, pois deve-se considerar, sobretudo, os interesses dos guardiões, que apresentam indubitável afeto pelo animal.

Em relação aos animais, importa destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, proíbe que os animais sejam submetidos à crueldade, bem como na própria Constituição, no artigo 225, VII, constata a necessidade de proteção da flora e fauna,

¹⁰ BÉLGICA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>> Acesso em: 15 abril 2019

¹¹ BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Vade Mecum Saraiva Compacto).

sendo “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”¹².

No Brasil também foi implementada a Lei 9.605/98, que, consoante artigo 32, considera-se crimes ambientais a prática de “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.¹³ Inclusive, o Decreto 24.645/1934 impõe medidas de proteção aos animais.

Logo, em respeito às normas de proteção aos animais acima citadas, o que se verifica claramente é que, mesmo juridicamente, não seria adequado tratar os animais como mero objetos, ressaltando sua importância na atual sociedade, especialmente nos casos de guarda dos animais quando há divórcio entre os casais.

Por essa razão, desde 2011 vários parlamentares discutiram sobre essa questão. Como exemplo, a proposta 1.058/2011¹⁴, do deputado Dr. Ubiali (PSB/SP), dispunha “sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”.

Ademais, também há o Projeto de Lei do Senado Federal nº. 351/15, de iniciativa do senador Antonio Anastasia que pretende alterar o texto do Código Civil para descaracterizar os animais como coisas, alterando o status jurídico dos animais para seres dotados de sensibilidade.

Destaca-se que atualmente tramita na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, exposto por Rose de Freitas, o qual propõe como regra a guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável de casais. O referido PLS 542/2018¹⁵, em seus artigos 1º, 2º e 3º dispõem que:

Art. 1º Na dissolução do casamento ou da união estável sem que haja entre as partes acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz de família determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes.

§ 1º Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

§ 2º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser dividido tendo em vista as condições fáticas, entre as quais, o

¹²BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 abril 2019

¹³ BRASIL. **Lei de Crime Ambiental**: promulgada em 12 de fevereiro 1998, Brasília 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 15 abril 2019

¹⁴Ubiali. **Projeto de Lei 1058/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=146DC78CB46637D3780E54798265BEFD.proposicoesWebExterno2?codteor=859439&filename=PL+1058/2011> Acesso em: 15 abril 2019

¹⁵ Rose de Freitas. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1553628182299&disposition=inline>> Acesso em: 14 abril 2019

ambiente adequado para a morada do animal, a disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

§ 3º As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia e as demais despesas de manutenção do animal, como aquelas realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos a seu cargo relativos ao compartilhamento da custódia pendentes até a data do encerramento da custódia.

§ 6º Não será deferida a custódia compartilhada do animal de estimação se o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar, caso em que a posse e a propriedade serão atribuídas exclusivamente, sem direito a indenização, a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o seu exercício responsável.

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.

§ 8º Verificada a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação, o agressor perderá, sem direito a indenização, a posse e a propriedade do animal de estimação, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos pendentes e da apuração da responsabilidade criminal.

Art. 2º O art. 693 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e custódia de animais de estimação (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se nota, o projeto prevê desde as despesas de manutenção, como consultas veterinárias, bem como as despesas ordinárias de alimentação e higiene, além de quatro hipóteses de perda da posse do animal em favor da outra parte.

Para Rose, a justificativa do referido projeto se deu pois os “animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar”¹⁶ e, ainda conforme a senadora, o IBGE diagnosticou que há “mais cães de estimação do que crianças nos lares brasileiros”¹⁷ e “apesar

¹⁶Rose de Freitas.**Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1553628182299&disposition=inline>>Acesso em: 14 abril 2019

¹⁷Rose de Freitas.**Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1553628182299&disposition=inline>>Acesso em: 14 abril 2019

disso, o ordenamento jurídico ainda não possui uma previsão normativa para regular o direito à convivência com os bichos após o fim do casamento”.¹⁸

Como se observa, diante da lacuna legislativa, o reconhecimento dos animais como seres sencientes é um passo de suma importância para a solução de guarda e convívio com o animal de companhia quando os donos se divorciam. Nesse sentido, embora ainda considerados coisas, os animais de companhia vêm sendo tratados, em alguns casos, como como sujeitos de direitos. Assim, o Poder Judiciário, e, frisa-se, em alguns entendimentos dos juízes e desembargadores, tem dado soluções de forma inteligente e ao mesmo tempo humana para essa corriqueira situação, como veremos no tópico a seguir.

5 ENTENDIMENTOS DE JUÍZES E DESEMBARGADORES

Como veremos adiante, em virtude da semelhança com as disputas por guarda e visita de filhos menores, os animais de companhia devem ser admitidos como integrantes da família e, por essa razão, não devem ser classificados coisas.

Nessa esteira, é o entendimento da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu que as Varas de Família são competentes para decidir os conflitos advindos sobre a guarda de animais de companhia.

Importante ressaltar que o membro da referida Câmara, o relator, José Rubens Queiróz Gomes, em um parecer, mencionou que, em atual pesquisa do IBGE, constatou que há mais cães domésticos do que crianças nas residências brasileiras. O referido relator também expressou que a relação de afeto estabelecida entre os humanos e animais não foi elencada no Código Civil Brasileiro, que dispõe que “os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (artigo 445, parágrafo 2º), garantir dívidas (artigo 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (artigo 936)”.¹⁹

Nesse sentido, temos mais uma decisão. Tal qual foi proferida pelo juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, o qual decidiu que a competência para julgar casos envolvendo animal doméstico é também da Vara da Família e não da Vara Cível. Nesse caso, a decisão sob seu julgamento discutiu sobre a “nítida disputa por posse e propriedade em

¹⁸ Rose de Freitas. **Projeto de Lei do Senado nº 542, de 2018**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1553628182299&disposition=inline>> Acesso em: 14 abril 2019

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000. Relator: José Rubens Queiróz Gome em: 23 março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 15 abril 2019

derradeira sobrepilha, ou seja, divisão de propriedade comum aos cônjuges”²⁰e, também, expressou que “os animais de estimação merecem tratamento distinto daquele conferido a um simples objeto.”²¹

Destaca-se, ainda, a decisão do juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, que fixou a guarda alternada de um cão entre ex-marido e ex-mulher. Assim, em seu veredicto o juiz ponderou que o cão não pode ser comercializado para que a renda seja dividida entre o ex-casal e acrescentou que por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e que para tanto deveria utilizar da analogia com a guarda de humano incapaz.²²

No mesmo entendimento, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a divisão da guarda do cachorro de um casal em separação judicial. No caso em apreço, ambos terão o direito de ficar com o animal durante semanas alternadas

Para o desembargador Carlos Alberto Garbi, relator do recurso, o entendimento de que o animal é um objeto não está consoante com a doutrina moderna. Para tanto, afirmou que: “É preciso (...) superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente aos seres humanos, mas a todos os sujeitos viventes”.²³

E o mencionado desembargador ponderou que:

o animal em disputa pelas partes não pode ser (...) relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante. O acolhimento de sua pretensão tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal.²⁴

²⁰MONTEMURRO, Danilo. **Animal de estimação não é um simples objeto para ser partilhado no divórcio.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/danilo-montemurro-bicho-estimacao-nao-objeto-partilhado>> Acesso em: 10 abril 2019

²¹MONTEMURRO, Danilo. **Animal de estimação não é um simples objeto para ser partilhado no divórcio.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/danilo-montemurro-bicho-estimacao-nao-objeto-partilhado>> Acesso em: 10 abril 2019

²²Revista Consultor Jurídico. **Juiz determina guarda compartilhada de cão durante processo de divórcio.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/juiz-determina-guarda-compartilhada-cao-processo-divorcio>> Acesso em: 15 abril 2019

²³ Revista Consultor Jurídico. **Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJSP.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>> Acesso em: 15 abril 2019

²⁴Revista Consultor Jurídico. **Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJSP.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>> Acesso em: 15 abril 2019

Em 2015, na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de apelação, também houve um caso em que um homem obteve a posse compartilhada do cãozinho de estimação com sua ex-companheira. Nesse caso em questão, em primeira instância, litigavam o ex-casal litigava pelo reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a divisão dos bens comuns do casal, dentre eles o cãozinho de nome Dully da raça Cocker Spaniel, de idade já avançada.

Em sede de sentença, o juiz determinou a posse e devolução de Dully para a ex-companheira, sob o fundamento de que a mesma comprovou com êxito ser legítima proprietária do animal de companhia. Indignado com a sentença, insurgiu-se o ex-companheiro por meio de apelação direcionada ao referido Tribunal, pretendendo unicamente a reforma da decisão quanto à posse do cão, solicitando que a guarda fosse sua.

No voto, o relator, Desembargador Marcelo Lima Buhatem, ressaltou a importância do tema diante da lacuna de normas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como considerou penoso a situação, visto que deve-se rever conceitos clássicos do Direito Civil. Ponderou ainda, que não pode o animal de companhia ser visto como parte do Direito Ambiental ou Transindividual, sequer ser classificado como semovente.²⁵

Para o sobredito desembargador, ao animal de companhia é necessário empregar outro tratamento, justamente por ser dotado de afeto e, em suas próprias palavras, "por preencher as necessidades humanas emocionais, afetivas, que, atualmente, de tão caras e importantes não podem passar despercebidas pelo operador".²⁶ Ademais, importante trazer à baila que o voto menciona que os animais são seres que compõem a família de forma afetiva em relação aos seus donos, sendo sua possível perda passível de sofrimento.

Apenas para complementar este estudo, segue a ementa do acórdão deste caso ora analisado:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX- CONVIVENTE MULHER- RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL – RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO

²⁵MARTINS, RAVELLY. **Família Multiespécie e Direito de Família: Uma nova realidade**. Disponível em: <<https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> Acesso em 14 abril 2019

²⁶MARTINS, RAVELLY. **Família Multiespécie e Direito de Família: Uma nova realidade**. Disponível em: <<https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> Acesso em 14 abril 2019

DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO – SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA – CACHORRINHO “DULLY” QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA – VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS – SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE – PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O TEMA, MAS SOPEHANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO.

De igual forma também houve a decisão da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O desembargador do caso, Carlos Alberto Garbi, o entendimento de que o animal é “coisa” dependente de partilha, não está conforme a doutrina moderna, bem como determinou o direito de cada guardião a ficar com o cão Rody durante semanas alternadas. A decisão ainda foi além da última analisada, suscitando que o homem não é o único sujeito detentor de consideração moral, mas sim todos os sujeitos viventes.²⁷

Ademais, nas palavras do desembargador:

É preciso, como afirma Francesca Rescigno, superar o antropocentrismo a partir do reconhecimento de que o homem não é o único sujeito digno de consideração moral, de modo que os princípios de igualdade e justiça não se aplicam somente humanos, mas a todos os sujeitos viventes.

Sobre essa questão, destaca-se um caso interessante ao estudo: após um divórcio um casal percebeu que a situação da separação afetou negativamente o comportamento do seu cachorro. Com isso, a tutora presenciou na guarda compartilhada uma maneira de equilibrar a convivência, tudo de modo maneira amigável, sem a necessidade de intervenção judicial. Conforme o depoimento da tutora Kaylla:

É claro que é difícil pensar nisso no momento do divórcio, mas o Toy era muito apegado ao Guilherme e depois que a gente se separou o cachorro sofreu muito, deu diarreia, não dormia, não comia e nem latia muito. Ele sentia a falta, ficava deprimido pelos cantos. Ficou uns 20 dias assim. Daí falei que o pai pudesse levá-lo

²⁷Com quem fica o cachorro na separação? Disponível em: <<https://www.julianotrindade.com.br/com-quem-fica-o-cachorro-na-separacao/>> Acesso em: 14 abril 2019

duas vezes por semana. Depois disso, ele voltou a ser o que era antes, com foco e brincando”²⁸.

E a tutora acrescentou que:

Da mesma maneira que o afeto é dividido, as despesas com o cão também são. Kalylla conta que não tem o dia específico para Toy ir visitar Guilherme, mas quando isso acontece, os gastos com lazer e higiene são arcados. “Toy não tem o dia certo de ir, mas sempre que ele está com o pai, eles vão para a feirinha, brincam. O pai também leva ao pet shop, compra brinquedos, roupinhas, rações e até remédio.”²⁹

Diante desse relato, destaca-se duas questões: a desnecessidade de intervenção judicial e, em especial, a necessidade do animal de companhia e dos guardiões em permanecer com a relação afetiva já construída.

Ademais, importante também destacar a recente decisão do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, no qual decidiu manter a permanência integral de uma cachorra com sua tutora, inclusive em sede de tutela de urgência, considerando a “*ressignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar*”³⁰, como se verifica, a seguir, trechos do voto do relator do processo, ora desembargador Fausto Moreira Diniz:

se antes o ser humano responsável pelo animal era denominado exclusivamente como o proprietário, atualmente já recebe comumente a designação de tutor, guardião e até pai ou mãe”. “Nessa toada, os animais de companhia têm adquirido valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada.” A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias..³¹

Todavia, nem sempre será instituída a guarda amigavelmente, tampouco terá sensíveis decisões como as ora demonstradas, logo faz-se necessário que o ordenamento jurídico implemente uma legislação específica que trate a matéria de animais de companhia quando disputados em sede de divórcio ou dissolução de união estável, sobretudo se levarmos em consideração que inúmeros casos chegarão ao judiciário e nem todos os aplicadores do direito terão a empatia para tratar do assunto, podendo ocasionar decisões injustas em relação

²⁸GOMES, NÁTILA. **Guarda compartilhada de pets pode ser alternativa para casais que se separam.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/eobicho/noticia/guarda-compartilhada-de-pets-pode-ser-alternativa-para-casais-que-se-separam.ghtml>> Acesso em 23 março 2019

²⁹GOMES, NÁTILA. **Guarda compartilhada de pets pode ser alternativa para casais que se separam.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/eobicho/noticia/guarda-compartilhada-de-pets-pode-ser-alternativa-para-casais-que-se-separam.ghtml>> Acesso em 23 março 2019

³⁰Mulher permanecerá com guarda de buldogue por postura violenta de ex. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300051,41046-Mulher+permanecera+com+guarda+de+buldogue+por+postura+violenta+de+ex>> Acesso em: 15 abril 2019

³¹Mulher permanecerá com guarda de buldogue por postura violenta de ex. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300051,41046-Mulher+permanecera+com+guarda+de+buldogue+por+postura+violenta+de+ex>> Acesso em: 15 abril 2019

aos guardiões, bem como aos animais, os quais também merecem proteção e garantia de bem estar.

Além disso, indubitável mostra-se que não mais pode ser destinado ao animal de companhia, a designação semovente, bem móvel, parte do patrimônio, entre outras denominações que remetem a um valor econômico, vez que a interação humano-animal é composta de afeto, devendo essa ser protegida pelo Estado.

Assim, indubitável que a questão não é cível. Por outro lado, a competência para julgar a guarda e regime de visitas de animais de companhia é do juízo da Vara Família e Sucessões, no qual se litigia o reconhecimento ou a dissolução de união estável ou dissolução do divórcio.

Ainda, ressalta-se que, mesmo que as partes apenas mantiveram namoro, não há obstáculo para que seja instituída a guarda compartilhada do animal de companhia, como se verifica na decisão da relatora, Maria Lúcia Pizzotti, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2197295-21.2017.8.26.0000.

No mais, finalizamos o estudo das jurisprudências destacando que o Projeto de Lei do Senado 542/2018, já estudado neste trabalho, foi elaborado baseado em um julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça, quando o órgão sinalizou que “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial 1.713.167)”.

6 GUARDA COMPARTILHADA

Como se nota, os animais de companhia conquistaram um enorme laço afetivo na vida de seus guardiões. A partir desse novo ponto de vista, que se analisa o novo modelo de família, a família “multiespécie”, inexecutável uma partilha a deixar um dos donos sem a convivência com o animal de companhia pelo qual apresenta amor e cuidado.

Através dos julgados, verifica-se que a solução é a mesma estabelecida as crianças e adolescentes. Logo, pela perspectiva consensual, é possível fixar a guarda compartilhada de animais de companhia, inclusive com a estipulação de dia de visitas, férias, feriados

alternados e até mesmo o dever de contribuir para as despesas de manutenção do animal, como se ele fosse mesmo um filho dos guardiões, e tais acordos podem ser homologados na justiça.

Ressalta-se, inclusive, que como a guarda compartilhada de animais é algo semelhante à atribuída a crianças e adolescentes, caso um dos guardiões recuse-se a entregar o animal ao outro guardião, pode ocorrer até mesmo a busca e apreensão, com pena de multa, por determinação judicial.

Por outro lado, caso haja conflitos entre os guardiões no estabelecimento da guarda do animal, provavelmente um juiz da Vara da Família concederá a guarda aquele guardião que evidenciar a melhor condição de exercê-la, inclusive em sede de tutela de urgência, bem como estabelecerá o direito de visita e convívio que cada guardião terá.

Aliás, destaca-se que na disputa por um animal doméstico entre duas pessoas após a conclusão de um casamento ou de uma união estável há uma semelhança com a batalha de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, portanto, mostra-se plenamenterealizara utilização analógica dos artigos 1.583 a 1.590, ambos do Código Civil.

Inegável, portanto, que as demandas não devem ser tratadas apenas como apreensão de uma “coisa”. Deve-se levar em conta todas as peculiaridades do caso e os interesses das partes, que apresentam inquestionável estima pelo animal.

Deste modo, a forma usual de partilha dos bens (venda e divisão do valor aferido) não seria a melhor opção nos casos de disputa do animal, haja vista que o cão foi considerado fundamental para a felicidade dos membros família.

7 CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, cristalino a lacuna legislativa, pois a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo Código Civil de 2002.

Desta feita, os animais de companhia não podem ser tratados como bens, sobretudo porque foi demonstrado neste estudo que alguns animais são seres vivos que possuem consciência, com necessidades até mesmo afetivas, amparados por lei, logo, inquestionável que não podem ser intitulados como objetos suscetíveis de uma divisão.

Inclusive, em respeito às leis de proteção aos animais citadas neste estudo, tais animais de companhia não podem ser submetidos à maus-tratos por qualquer guardião que não tenha interesseem zelar do animal.

Portanto, irrefutável que os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores de direitos que o protejam como espécie.

Assim, como a lei não previu como resolver conflitos entre pessoas em relação a função de afeto com animal, portanto, é papel do Judiciário considerar os interesses dos animais de companhia, pois, frisa-se, eles não podem ser considerados como “coisa” ou mero objeto de partilha. Assim, cabe ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Logo, em casos de decretação de dissolução da união estável hétero ou homoafetiva e dissolução do divórcio, sem que haja entre os guardiões um acordo em relação à guarda dos animais de companhia, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Inclusive, em caso de estipular a guarda compartilhada, o animal terá a atenção e o carinho de ambos, até mesmo no que diz respeito às necessidades e tratamentos, incluindo os cuidados veterinários. Frisa-se que na referida guarda compartilhada os guardiões exercem os mesmos poderes e têm os mesmos deveres sobre o animal.

Deste modo, este presente estudo abordou a nova realidade que permeia os lares contemporâneos, na qual os animais domésticos, especialmente, cachorros (mais presente nos lares) deixaram de ser o "melhor amigo do homem" e passaram a qualidade de "filho", inclusive, convivendo em condições de igualdade e tratamento com os filhos humanos.

Nesse diapasão, o animal de companhia, considerado como membro da família, não deve ser visto como bem jurídico de valor econômico, mas sim, ser valorizado, tendo em vista o afeto presente na relação humano-animal, na qualidade de pais e "filhos".

Logo, diante esse novo arranjo familiar, o Projeto de Lei do Senado 542/2018 se mostra totalmente pertinente, para que os animais de companhia, serem sencientes, tenham a proteção jurídica em suas relações afetivas, bem como para que os humanos continuem essa relação afetiva existente, sucedendo o vínculo familiar, com a guarda compartilhada, conforme os ditames do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 2052114-52.2018.8.26.0000. Relator: José Rubens Queiróz Gome em: 23 março de 2018. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>> Acesso em: 15 abril 2019

BÉLGICA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>> Acesso em: 15 abril 2019

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (VadeMecum Saraiva Compacto)

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 abril 2019

BRASIL. Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil: promulgado em 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 25 set. 2018

BRASIL. Lei de Crime Ambiental, promulgada em 12 de fevereiro 1998, Brasília 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 15 abril 2019

Com quem fica o cachorro na separação? Disponível em: <<https://www.julianotrindade.com.br/com-quem-fica-o-cachorro-na-separacao/>> Acesso em: 14 abril 2019

GOMES, NÁTILA. Guarda compartilhada de pets pode ser alternativa para casais que se separam. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/eobicho/noticia/guarda-compartilhada-de-pets-pode-ser-alternativa-para-casais-que-se-separam.ghtml>> Acesso em 23 março 2019

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: 15 abril 2019

MARTINS, RAVELLY. Família Multiespécie e Direito de Família: Uma nova realidade. Disponível em: <<https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>> Acesso em 14 abril 2019

MONTEMURRO, Danilo. Animal de estimação não é um simples objeto para ser partilhado no divórcio. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-03/danilo-montemurro-bicho-estimacao-nao-objeto-partilhado>> Acesso em: 10 abril 2019

Mulher permanecerá com guarda de buldogue por postura violenta de ex. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI300051,41046-Mulher+permanecera+com+guarda+de+buldogue+por+postura+violenta+de+ex>> Acesso em: 15 abril 2019

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/69144287-O-bem-estar-animal-no-direito-civil-e-na-investigacao-cientifica.html>> Acesso em: 14 abril 2019

PINTO, Bernardo Serra Moura. **O direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017.** Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 15 abril 2019

Revista Consultor Jurídico. **Juiz determina guarda compartilhada de cão durante processo de divórcio.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/juiz-determina-guarda-compartilhada-cao-processo-divorcio>> Acesso em: 15 abril 2019

Revista Consultor Jurídico. **Justiça deve considerar interesses de animais de estimação, decide TJSP.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-11/justica-considerar-interesse-animal-estimacao-tj-sp>> Acesso em: 15 abril 2019

Rose de Freitas. **Projeto de Lei do Senado nº 542**, de 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7897707&ts=1553628182299&disposition=inline>> Acesso em: 14 abril 2019

SILVA, Filipa Daniela Escadas. **O estatuto jurídico do animal.** Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117392/2/302426.pdf>> Acesso em: 14 abril 2019

SOUZA, Fernando Speck de Souza; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>> Acesso em: 15 abril 2019

Ubiali. **Projeto de Lei 1058/2011.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=146DC78CB46637D3780E54798265BEFD.proposicoesWebExterno2?codteor=859439&filename=PL+1058/2011> Acesso em: 15 abril 2019

Submetido em 25.06.2019

Aceito em 23.08.2019